

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Ensino Superior de Passos – FESP		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Nutrição de Passos, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 200901657		
PARECER CNE/CES Nº: 17/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/1/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento protocolizado em 29/4/2009 pela Faculdade de Nutrição de Passos – FANUTRI, situada na Rua Dr. Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos – FESP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, com sede e foro no Município de Passos, Estado de Minas Gerais.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destaco o seguinte:

A IES foi credenciada pelo Decreto Estadual nº 42.684, de 20/2/2002 e o curso de Nutrição foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 534 de 4/7/2007. A Faculdade de Nutrição de Passos é migrante do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais por força da ADIN nº 2.501/2008 e do Edital SESu/MEC nº 1/2009.

A SERES/MEC informa que a IES possui IGC 2 (dois). Consulta feita por este relator ao sistema e-MEC, em 25/1/2013, evidencia as seguintes informações: ENADE (2010) – 2 (dois) e IGC (2011) – Sem Conceito.

A análise documental, regimental e do PDI foi considerada satisfatória, após diligências realizadas na fase da Análise Regimental e do Despacho Saneador, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme as exigências do Decreto 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo INEP, composta pelos professores Paulo Reginaldo Pascholati, Edin Sued Abumanssur e Neio Lúcio Peres Gualda, este último na condição de coordenador. A visita ocorreu entre os dias 9/11/2010 e 13/11/2010, tendo gerado o relatório nº 82.981.

A comissão de avaliação *in loco* observa, em seu relatório, que a Fundação de Ensino Superior de Passos – FESP, mantenedora da Faculdade de Nutrição de Passos, possui doze mantidas que oferecem vinte e seis cursos de graduação, atendendo a um total aproximado de três mil estudantes, dos quais cerca de 50% residem em cidades do entorno de Passos, localizadas na microrregião do Médio Rio Grande, sudoeste do Estado de Minas Gerais. A FESP possui instalações distribuídas em treze locais distintos na cidade de Passos, cuja utilização é comum a todas as mantidas. A autorização de funcionamento do curso de Nutrição previu abertura de cinquenta vagas semestrais e, no momento da visita *in loco* a IES contava com 58 (cinquenta e oito) estudantes matriculados.

No processo avaliativo que segue as orientações da CONAES, foram atribuídos os conceitos parciais descritos no quadro abaixo, gerando Conceito Institucional igual a 4 (quatro).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Os requisitos legais de acessibilidade não foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*, uma vez que “a IES não apresenta condições adequadas de acesso aos portadores de necessidades especiais (sic) conforme disposto no Decreto nº 5.296/2004 (NBR9050) no tocante a: rampas de acesso, elevadores de acesso, laboratórios adaptados, computadores adaptados na biblioteca e cadeiras para obesos”.

Observam-se algumas fragilidades apontadas pelos avaliadores, em especial nas dimensões 6, 7 e 8 havendo o registro sobre as seguintes: a Congregação, órgão representativo composto por membros eleitos pelos seus pares para representação do corpo docente, do corpo discente, do corpo técnico administrativo e da direção da IES tinha seus membros indicados pela direção e não por meio de eleição nos respectivos segmentos; além da falta de acessibilidade, os prédios vistoriados não apresentavam condições satisfatórias em relação à prevenção de incêndio e os espaços de convivência foram considerados insatisfatórios; a CPA, criada em 2009, não dispunha de recursos de ordem infraestrutural capazes de dar suporte às suas atividades, nem havia sido definido um cronograma de reuniões periódicas.

Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC seja pela Instituição requerente.

Na fase de análise do processo pela SERES/MEC, foi registrado que as metas previstas no PDI estão sendo implementadas com adequação e que a respeito das questões relativas à acessibilidade, a IES manifestou-se após diligência tendo demonstrado que todas elas foram sanadas. Em face do cumprimento da diligência e considerando a instrução

processual e a legislação vigente, a SERES/MEC encaminhou parecer favorável ao credenciamento.

Considerações do Relator

Pela análise dos elementos que compõem o presente processo constato que a Faculdade de Nutrição de Passos apresenta condições favoráveis ao credenciamento solicitado. A faculdade atende satisfatoriamente quatro das dez dimensões previstas no Instrumento de Avaliação Institucional para Recredenciamento e apresenta características além dos referenciais mínimos estabelecidos nas outras quatro dimensões. Dentre as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação *in loco*, várias delas foram sanadas no decorrer do processo, inclusive as relativas a requisitos legais de acessibilidade para pessoas com deficiência, após diligência realizada pela SEREST/MEC. Deve, no entanto, a mantenedora atentar para as observações e recomendações da comissão avaliadora a fim de adotar as medidas de aprimoramento das condições evidenciadas, de maneira a garantir condições de acesso aos estudantes e de trabalho aos docentes com intuito de oferecer os cursos de graduação pretendidos com qualidade, o que será verificado no ciclo avaliativo.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, e que o encaminhamento da SERES/MEC foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Nutrição de Passos – FANUTRI, com sede na Rua Dr. Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos – FESP, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente